

Parecer da Procuradoria Administrativa

PROCESSO: SMA-323/16 AC. PROC. 1642/16

INTERESSADO: CBRN/CMAPPB

PARECER: PA nº 16/2019

EMENTA: MEIO AMBIENTE. CADASTRO AMBIENTAL RURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SICAR/SP). Lei federal nº 12.651/2012 e Decreto estadual nº 59.261/2013. ACESSO À INFORMAÇÃO. Lei federal nº 12.527/2011 e Decreto estadual nº 58.052/2012. Dúvida relativa à viabilidade da disponibilização de acesso irrestrito aos dados cadastrais dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais. Restrição de acesso prevista na normativa que disciplina o SICAR e o SICAR/SP. Considerações sobre a proteção à informação pessoal. Recente edição da Lei federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

1. Os presentes autos são encaminhados a esta Procuradoria Administrativa por determinação do então Subprocurador Geral Adjunto, área da Consultoria Geral, tendo em vista proposta formulada pela Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente, relativa à análise da possibilidade de divulgação irrestrita de dados pessoais constantes no Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICAR/SP.

2. A dúvida foi suscitada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN, nos autos do Processo SMA nº 323/2016¹, em razão da instauração do Inquérito Civil nº 223/2017 (fl. 28), pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar o dever de se disponibilizar acesso irrestrito à identificação do proprietário ou possuidor de imóvel rural inserido no SICAR/SP, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) ou matrícula do imóvel, em atendimento ao direito de acesso à informação e visando à efetiva proteção do meio ambiente.

1 PGE/GDOC nº 16847-550346/2018.

3. A questão já fora analisada anteriormente pela Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente, no âmbito do Parecer CJ/SMA nº 273/2016² (fls. 10/14), que concluiu no sentido da inviabilidade de se franquear acesso irrestrito a todos os dados do SICAR-SP, devendo ser mantido sigilo acerca daqueles que possam identificar o proprietário do imóvel ou o número de matrícula da área cadastrada. Ponderou, o opinativo, que o Sistema é um cadastro único nacional, alimentado pela União, Estados e Municípios, razão pela qual a normativa federal, que orienta sobre a disponibilização de informações (Instruções Normativas nº 2/2014 e nº 3/2014, ambas do Ministério do Meio Ambiente), deve ser observada pelos demais entes.

4. Diante do inquérito civil instaurado, a questão foi novamente submetida ao exame da Consultoria Jurídica que serve a Pasta, resultando na elaboração do Parecer CJ/SMA nº 447/2018³ (fls. 150/156), que manteve o entendimento jurídico externado no Parecer CJ/SMA nº 273/2016 e recomendou acesso restrito às informações pessoais que integram o SICAR/SP.

5. O opinativo recentemente editado endossa a argumentação desenvolvida anteriormente pela Consultoria Jurídica, no sentido de que a normativa federal relativa ao SICAR e ao CAR (Cadastro Ambiental Rural) determina a proteção de informações que possam identificar o proprietário ou possuidor da área cadastrada, diretriz que foi seguida pelas normas editadas pelo Estado de São Paulo, devendo ser observada pela Administração Paulista. Pondera, ainda, que esta não poderia deixar de acatar as regras que obrigam todos os entes do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – SINIMA. Acrescenta, outrossim, não haver fundamento jurídico para divulgação ampla dos dados pessoais contidos no SICAR/SP, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 31 da Lei federal nº 12.527/2011 e §§ 3º e 4º do artigo 35 do Decreto estadual nº 58.052/2012. Por fim, cita entendimento firmado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente, no Parecer nº 00622/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU, no sentido da impossibilidade de ampla divulgação de dados pessoais do SICAR.

6. De outra parte, o Parecer CJ/SMA nº 447/2018 informa que, a partir do Acordo de Cooperação Técnica nº 32/2017-MPSP (fls. 43/47), firmado, em 14/12/2017, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, a Secretaria do Meio Ambiente, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal, o *Parquet* estadual passou a ter acesso integral às informações

2 De autoria do Procurador do Estado Daniel Smolentzov.

3 De autoria da Procuradora do Estado Anna Carolina Seni Peito Macedo Casagrande.

constantes no Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGAM da Secretaria do Meio Ambiente, *inclusive aquelas que integram o SICAR/SP*.

7. A questão controversa, portanto, não se relaciona ao acesso do Ministério Público estadual ao conteúdo integral do referido cadastro, mas à sua disponibilização ao público em geral, afastando-se o sigilo quanto aos dados relativos à identificação do proprietário ou possuidor do imóvel, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda e matrícula.

8. Em conjunto ao Processo SMA nº 323/2016, foi-nos remetido o Processo SMA nº 1.642/2016⁴, em cujos autos restou debatida idêntica dúvida jurídica. O protocolado foi inaugurado por ofício oriundo da Promotoria de Justiça de Agudos, por meio do qual foram solicitadas relação de nomes, qualificação e endereços de proprietários rurais de imóveis às margens de nascentes de rio local, dados estes armazenados no SICAR. O caso concreto restou solucionado pelo Despacho CJ/SMA nº 538/2016 que, estabelecendo uma analogia com a orientação firmada pelo Procurador Geral do Estado ao apreciar o Parecer PA nº 150/2005, reviu o entendimento externado no Parecer CJ/SMA nº 622/2016, opinando no sentido do atendimento da requisição formulada pelo Ministério Público, com a transferência ao último, a partir do acesso irrestrito aos dados do CAR, do sigilo imposto pelas Instruções Normativas nº 02 e nº 03, ambas de 2014, do Ministério do Meio Ambiente (fls. 41/41v).

9. Nesse contexto, considerando a repercussão da matéria, foi sugerida a manifestação desta Procuradoria Administrativa.

É o relatório. Passamos a opinar.

10. O Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pela Lei federal nº 12.651/2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA⁵, constitui um “*registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório*

⁴ PGE/GDOC nº 16847-550338/2018.

⁵ A página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente (MMA) esclarece que “o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA) é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 6.938/81. O referido sistema é considerado pela Política de Informação do MMA como a plataforma conceitual baseada na integração e compartilhamento de informações entre os diversos sistemas existentes ou a construir no âmbito do SISNAMA (Lei nº 6.938/81), conforme Portaria nº 160, de 19 de maio de 2009. O Sinima é o instrumento responsável pela gestão da informação no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), de acordo com a lógica da gestão ambiental compartilhada entre as três esferas de governo, tendo como forma de atuação três eixos estruturantes: **Eixo 1** – Desenvolvimento de ferramentas de acesso à informação; **Eixo 2** – Integração de bancos de dados e sistemas de informação. (...) **Eixo 3** – Fortalecimento do processo de produção, sistematização e análise de estatísticas e indicadores relacionados com as atribuições do MMA. (...)” Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informmma/item/8215-sistema-nacional-de-informação-sobre-meio-ambiente>>. Acesso em 26 fev. 2019.

*para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento*⁶.

11. A inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais (art. 29, § 3º, Lei nº 12.651/2012) e, nos termos do § 1º, do artigo 29, da Lei nº 12.651/2012, contempla as seguintes informações:

“Art. 29. (...)

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.”

12. Disposições gerais relativas ao CAR foram veiculadas pelo Decreto federal nº 7.830/2012, que trata também do SICAR (Sistema de Cadastro Ambiental Rural), assim entendido como o “*sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais*”. O artigo 3º do Decreto nº 7.830/2012 aponta como objetivos do SICAR:

“Art. 3º Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, com os seguintes objetivos:

I – receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;

II – cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;

III – monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

6 Art. 29 da Lei federal nº 12.651/2012.

IV – *promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e*

V – **disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet.**

§1º ...” (g.n.)

13. Por meio da Instrução Normativa nº 2, de 6 de maio de 2014, a então Ministra de Estado do Meio Ambiente dispôs sobre os procedimentos para integração, execução e compatibilização do SICAR e definiu procedimentos gerais do CAR. Com relação às **informações disponibilizadas** no Sistema, o artigo 12 da norma regulamentar estabeleceu:

“Art. 12. As informações de natureza pública de que trata o inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012, a serem disponibilizadas pelo SICAR, será limitada:

I – ao número de registro do imóvel no CAR;

II – ao município;

III – à Unidade da Federação;

IV – à área do imóvel;

V – à área de remanescentes de vegetação nativa;

VI – à área de Reserva Legal;

VII – às Áreas de Preservação Permanente;

VIII – às áreas de uso consolidado;

IX – às áreas de uso restrito;

X – às áreas de servidão administrativa;

XI – às áreas de compensação; e

XII – à situação do cadastro do imóvel rural no CAR.

§ 1º As informações elencadas neste artigo serão prestadas mediante a disponibilização de relatório.

§ 2º As informações relativas às notificações são restritas aos proprietários e possuidores rurais.

§ 3º As informações de interesse dos cartórios de registro de imóveis, instituições financeiras e entidades setoriais serão disponibilizadas mediante solicitação específica ao gestor do Sistema, respeitadas as informações de caráter restrito.”(g.n.)

14. No que se relaciona ao acesso a dados e informações do Sistema, o Ministério do Meio Ambiente editou, ainda, a Instrução Normativa nº 3, de 18 de dezembro de 2014, que definiu *Política de Integração e Segurança da Informação* (PISI), “*sem prejuízo do direito de livre acesso à informação pelo cidadão e das normas de segurança da informação aplicáveis ao contexto*” (art. 1º, IN/MMA nº 3/2014). Nesse sentido, ao tratar das *restrições de acesso às informações sigilosas ou pessoais*, consignou:

“Art. 3º As informações com restrições de acesso no SICAR serão aquelas definidas como sigilosas ou pessoais, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sem prejuízo da observância de outros diplomas legais e regulamentares disponentes sobre sigilo e restrições ao acesso à informação.

Art. 4º As informações sobre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas armazenadas no SICAR, a serem protegidas pelo sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, de acordo com os incisos I, II e III do art. 2º da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, incluem:

I – as que identifiquem os proprietários ou possuidores e suas respectivas propriedades ou posses, tais como CPF, CNPJ, nome, endereço físico e de correio eletrônico;

II – as que associem as propriedades ou posses a seus respectivos proprietários ou possuidores, configurando relações patrimoniais;

III – as que associem meios de produção ou resultados de produção agrícola ou agroindustrial de imóvel rural específico a seus respectivos proprietários ou possuidores; e

IV – outras informações de natureza patrimonial.” (g.n.)

15. O diploma normativo trata, ainda, do emprego de recursos tecnológicos e fluxo de documentos para garantia do sigilo das informações protegidas (arts. 6º a 8º, da IN/MMA nº 3/2014), condicionando a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou protocolos de intenção entre órgãos do Ministério do Meio Ambiente, ou suas entidades vinculadas, à assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (art. 9º, IN/MMA nº 3/2014).

16. No Estado de São Paulo, o Decreto estadual nº 59.261/2013 dispôs sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural estadual – SICAR/SP, apontando, em seu artigo 1º, que o mesmo se encontra *integrado* ao SICAR de âmbito nacional. Na mesma linha do Sistema nacional, o artigo 3º, do mesmo decreto, relaciona, entre os objetivos do SICAR/SP, o de disponibilizar “*informações de natureza pública*

sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território paulista, na rede mundial de computadores” (inc. V)⁷.

17. Conforme apontaram os pareceres exarados pela Consultoria Jurídica do Meio Ambiente, a normativa federal relativa ao SICAR determina a proteção a dados e informações armazenadas no Sistema, que permitam a identificação do proprietário/possuidor da área rural cadastrada, diretriz também incorporada pelas normas estaduais; até mesmo em sintonia à integração do SICAR/SP àquele de abrangência nacional. Dessa forma, Administração Pública estadual não pode se furtar ao cumprimento da normativa vigente.

18. É certamente relevante que os entes da Federação adotem medidas para a efetiva proteção do meio ambiente, inclusive mediante a utilização de instrumentos com a finalidade de integração de informações ambientais para controle, monitoramento, planejamento ambiental e combate ao desmatamento, como se pretende por meio do Cadastro Ambiental Rural, buscando-se alcançar a máxima efetividade objetivada pela política pública. No entanto, o acesso a informações disponíveis nos bancos de dados públicos sujeita-se, igualmente, à aplicação de outras normas que disciplinam o acesso à informação, em especial àquelas de natureza pessoal.

19. O incremento da transparência na Administração Pública, capitaneado pelo direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF) e pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), tem propiciado inegável benefício para a sociedade e converge para o atendimento do interesse público. Entretanto, a despeito de se haver fixado a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção (art. 3º, I, Lei nº 12.527/2011), não há direito absoluto. A Constituição Federal, a própria Lei de Acesso à Informação e outros diplomas – inclusive a recente Lei nº 13.709/2018

7 Observo que o SICAR/SP é também referido nos artigos 2º e 3º, da Lei estadual nº 15.684/2015, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA) das propriedades e imóveis rurais (criado pela Lei federal nº 12.651/2012) e sobre a aplicação da Lei Complementar federal nº 140/2011, no âmbito do Estado de São Paulo, tendo em vista a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relacionada à proteção do meio ambiente (arts. 23, III, VI e VII e parágrafo único, da CF). Os dispositivos em questão, igualmente, reafirmam a integração do SICAR/SP ao SICAR; bem como consigna-se a impossibilidade de ampla divulgação dos dados pessoais do titular do imóvel cadastrado (art. 3º, § 2º). No entanto, a vigência e a eficácia da lei paulista encontram-se suspensas, por força de liminar deferida na ADI 2100850-72.2016.8.26.0000, em trâmite perante o TJSP. Por decisão do Relator, que reconheceu a existência de prejudicialidade externa, a ação teve seu curso suspenso no aguardo de decisão final do STF sobre as ADIs nº 4937, 4901, 4902 e 4903, nas quais foram atacados dispositivos contidos na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal). Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão acerca das ADIs referidas, nada havendo que interfira na questão em análise neste opinativo. Igualmente, entendemos que a pendência do julgamento da ADI 2100850-72.2016.8.26.0000 não altera as ponderações e conclusões lançadas quanto à questão de fundo, que nos foi submetida, vez que, conquanto o art. 3º, § 2º, da Lei estadual nº 15.684/2015 vede, expressamente, a ampla divulgação de dados pessoais do titular do imóvel cadastrado, existem outros fundamentos a sustentar as conclusões deste opinativo.

(Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), cuja vigência ainda não se iniciou integralmente⁸ –, contemplam diversas regras que protegem certos tipos de dados e informações, inibindo sua *irrestrita divulgação*.

20. Nesse contexto, a Lei nº 12.527/2011, conquanto assegure amplo acesso à informação, protege, ao mesmo tempo, aquela classificada como sigilosa e a informação pessoal, definindo, a última, como “*aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável*” (art. 4º, IV). Destaque-se o disposto no artigo 6º da LAI, quanto ao papel dos órgãos e entidades do poder público na garantia de acesso à informação e proteção da informação sigilosa e da pessoal; esta melhor detalhada no artigo 31, do mesmo diploma:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.” (g.n.)

(...)

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

8 Nos termos de seu artigo 65, quase todos os dispositivos entrarão em vigor vinte e quatro meses após a data da publicação do diploma; exceção feita, basicamente, aos dispositivos que disciplinaram a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 2º *Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.*

§ 3º *O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:*

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º *A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.*

§ 5º *Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.” (g.n.)*

21. Na mesma linha, o Decreto estadual nº 58.052/2012, que regulamentou a Lei nº 12.527/2011 quanto aos procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, reconheceu, em seu artigo 27, a possibilidade de restrição de acesso a documentos, dados e informações sigilosos (inciso I) e pessoais, entendidos, os últimos, como *“aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”* (inciso II). Ao dispor sobre sua proteção, o artigo 35 do diploma normativo consignou:

“Art. 35. O tratamento de documentos, dados e informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º *Os documentos, dados e informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

1. terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

2. poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º - O consentimento referido no item 2 do §1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

1. à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

2. à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

3. ao cumprimento de ordem judicial;

4. à defesa de direitos humanos;

5. à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º - A restrição de acesso aos documentos, dados e informações relativos à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º - Os documentos, dados e informações identificados como pessoais somente poderão ser fornecidos pessoalmente, com a identificação do interessado.⁹ (g.n.)

22. Na esteira da proteção à intimidade (art. 5º, X, CF), constata-se que o legislador reconheceu proteção às informações pessoais (art. 4º, IV, LAI), destacando-as como uma categoria à parte, distinta daquelas que venham a ser temporariamente classificadas como sigilosas (art. 4º, III, LAI). As informações pessoais, destarte, independem de classificação de sigilo, para que se admita a restrição a seu acesso, salvo as exceções previstas em lei (arts. 21, 22, 31, LAI).

23. Dúvidas já foram postas quanto ao tipo de informações efetivamente classificáveis como pessoais e a amplitude da restrição de acesso: nome, endereço, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda

⁹ Disposições com teor semelhante foram reproduzidas nos artigos 12, 13 e 14 do Decreto estadual nº 61.836/2016.

(CPF), remuneração etc.? Ou apenas as informações designadas por parte da doutrina como *dados nominativos sensíveis*, assim entendidos “*aqueles que pertencem ao indivíduo, que não estão em domínio público e, portanto, não são suscetíveis de apropriação por terceiros*”¹⁰? Citam-se, a título exemplificativo, relativo a esta última modalidade, os “*dados relativos à vida sexual, ao histórico clínico da pessoa, a questões raciais, à afiliação sindical, às suas relações afetivas, às suas preferências religiosas ou políticas, aos traços da personalidade etc.*”¹¹.

24. Convém destacar que o artigo 4º, IV, da LAI, assim como o artigo 3º, XIV, do Decreto estadual nº 58.052/2012, definiu “*informação pessoal*”, em termos amplos, como “*aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável*”; não efetuando, a rigor, a distinção invocada anteriormente. No entanto, o §1º do artigo 31, da LAI, estabelece uma conexão entre as informações pessoais e a intimidade, vida privada, honra e imagem; dificultando a tarefa do intérprete na delimitação do tema.

25. Entendemos, diante desse quadro, que *a fixação de regras gerais relacionada à acessibilidade de dados pessoais deve ser tratada com cautela, fazendo-se necessária, em grande parte das oportunidades, a análise das circunstâncias dos casos concretos.*

26. Algumas situações têm sido enfrentadas pela jurisprudência, dentre as quais restou amplamente debatida a divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações funcionais de servidores públicos, incluindo a respectiva remuneração. A matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.777¹², em cujo âmbito foi afirmada a legitimidade da publicação dos nomes e correspondentes vencimentos dos servidores públicos. Vale notar que, no citado caso, foram determinantes para a decisão da Corte *não apenas a espécie de informação divulgada, mas também o fato de se cuidar de servidores públicos, cuja remuneração tem origem em recursos públicos e, portanto, caracteriza o interesse geral no controle de sua aplicação.*

27. A questão da divulgação dos vencimentos de servidores públicos já fora examinada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902¹³, oportunidade em que a Corte sinalizou seu entendimento acerca da matéria. De se destacar a relevância atribuída

10 HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de acesso à informação: Lei nº 12.527/2011*. 2. ed. ver. e atual. – Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 264.

11 *Ibidem*, p. 264/265.

12 Relator Ministro Teori Zavascki, Pleno, j. 23.04.2015.

13 Relator Ministro Ayres Britto, j. 09.06.2011.

pelos julgadores, na ocasião, ao fato de que a demanda envolvia servidores públicos atuando nesta condição, o que afastaria a ideia de intimidade ou vida privada. Em que pese esta circunstância, admitiu-se que alguns dados pessoais fossem omitidos, como o endereço residencial e o CPF, a fim de atenuar a exposição dos interessados e seus familiares, limitando o acesso irrestrito à informação relevante para o interesse público. Confira-se trecho da ementa do acórdão:

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’ (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. (...)

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos regimentais desprovidos.” (g.n.)

28. Em síntese, portanto, constata-se que a questão do acesso a dados pessoais é complexa, podendo demandar a análise das condições do caso concreto para ponde-

ração, dentre outros fatores, da natureza dos dados a serem acessados, da finalidade e amplitude da liberação do acesso e, até mesmo, do universo de pessoas às quais os dados se referem. Isto porque, ainda que se cuide de informação pessoal, a legislação prevê hipóteses em que viável o acesso, como, por exemplo, para a defesa de direitos humanos, ou para a proteção de interesse público e geral preponderante (art. 31, LAI).

29. Importante registrar – *em que pese ainda transcorrer o período de ‘vacatio legis’¹⁴ quanto à maior parte de seu conteúdo* – que a proteção de dados pessoais, recentemente, foi disciplinada, em caráter específico, pela Lei federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Tal diploma, evidentemente, não afasta a aplicação da LAI, porém norteará a interpretação do diploma quanto ao acesso a dados pessoais, ante o caráter de especialidade.

30. A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) *dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, “com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”* (art. 1º). Salvo exceções previstas em seu artigo 4º¹⁵, a Lei nº 13.709/2018 *“aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional; (...) III – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional”* (art. 3º).

14 O artigo 65 da Lei nº 13.709/2018 estabelece: “Art. 65. Esta lei entra em vigor: I – quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e II – vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.”(g.n.)

15 “Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I – realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II – realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos;

III – realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV – provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§1º ...” (g.n.)

31. Relevante destacar que, ao definir o conceito de “*dado pessoal*” para os fins da aplicação do diploma, o artigo 5º da Lei nº 13.709/2018 estabeleceu distinção, denominando “*dado pessoal*” a “*informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*”, e reconheceu a existência de “*dado pessoal sensível*”, que corresponde ao “*dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*”.

32. Ao analisar a definição de “*dados pessoais*” veiculada pela LGPD, MÁRCIO COTS e RICARDO OLIVEIRA¹⁶ registram que:

“Bruno Bioni ensina que a LGPD adotou, na definição de dados pessoais, o critério expansionista, ou seja, não define apenas como pessoais os dados que, imediatamente, identifiquem uma pessoa natural (viés do critério reducionista), como poderia ser informações como o nome, número de CPF, imagem etc., mas abarcou também os dados que tornam a pessoa identificável de forma não imediata ou direta.

Para entendermos melhor, basta imaginar uma sala de aulas com 40 alunos. Imagine que colocássemos uma venda na professora e fornecêssemos diversas informações até que ela adivinhe de qual aluno se está falando. A primeira informação poderia ser que o aluno oculto é um menino, o que poderia eliminar metade das possibilidades. A próxima informação é que o aluno tem pele negra. Mais uma leva de alunos são eliminados da possibilidade. Assim, informação após informação, vai (sic) se afunilando as possibilidades até que a professora identifique precisamente seu aluno. Verifique-se que o aluno não estava identificado, mas era identificável mediante a conjugação das informações que se tinha daquela sala de aulas.

De igual forma, se uma empresa dispõe de um banco de dados que, se mesclados ou conjugados, identifiquem uma pessoa, tais dados serão considerados pessoais, ainda que isoladamente não identifiquem o indivíduo.

(...)

Obviamente que os dados só são identificativos se estiverem todos à disposição do mesmo controlador. Isso quer dizer que, se o controlador não consegue identificar uma pessoa com os dados de sua base, tais dados apenas serão considerados dados pessoais se enriquecidos ou conjugados com mais dados, não antes.” (g.n.)

16 COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. *Lei geral de proteção de dados pessoais comentada*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 93-94.

33. Note-se que a LGPD traz novos elementos para a análise da proteção aos dados pessoais, inclusive quanto à sua conceituação. No entanto, a edição ainda recente do diploma e a inexistência de casuística quanto à sua aplicação tornam o momento prematuro para que premissas sejam fixadas. Parece pertinente, contudo, desde logo, o registro quanto à atenção a ser dada à *relação entre as informações, o banco de dados que as armazenam e sua suficiência para permitir a identificação do indivíduo*.

34. Ainda no contexto das definições veiculadas pela LGPD, o inciso X, do mesmo artigo 5º, define “*tratamento*” como “*toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração*”; e, ainda, “*uso compartilhado de dados*” (art. 5º, XVI), como “*comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados*”.

35. O artigo 7º da Lei nº 13.709/2018, por sua vez, determina que “*o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado*” nas hipóteses que elenca, dentre as quais está previsto “*pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei*” (inciso III).

36. O Capítulo IV da Lei nº 13.709/2018 disciplina o tratamento de dados pessoais pelo poder público, fixando que o mesmo “*deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público*”, mediante condições que estabelece (art. 23). Ao mesmo tempo, o artigo 17 dispõe que “*toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei*”.

37. Note-se, deste modo, que, *ao mesmo tempo em que reafirma a proteção aos dados pessoais, a Lei nº 13.709/2018 harmoniza tal proteção com outros direitos igualmente agasalhados pelo ordenamento jurídico*, muitos dos quais efetivados mediante a execução de políticas públicas, *reforçando a constatação de que, em várias ocasiões, será necessário analisar as circunstâncias dos casos concretos para decisão quanto à eventual restrição de acesso e sua amplitude*.

38. O artigo 7º do diploma é um evidente exemplo de ponderação entre os valores envolvidos, visto que *autoriza o tratamento de dados pessoais em determinadas hipóteses*, dentre as quais o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador¹⁷ (inciso II); a execução de políticas públicas (inciso III); a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais (inciso IV); além de diversas outras situações.

39. Com relação à amplitude de acesso, deve ser registrada a existência de dispositivos que admitem o uso compartilhado de dados, mediante certas condições, com eventuais deveres a serem assumidos por aqueles que acessarem tais dados. Nesse sentido, por exemplo, o artigo 26 da Lei nº 13.709/2018 determina:

“Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II – (VETADO);

III – se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;

IV – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

V – na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou

VI – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o §1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.” (g.n.)

17 Consoante inciso VI do art. 5º da LGPD, controlador é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”.

40. Abro parênteses para ponderar que o uso compartilhado de dados parece merecer atenção especial. Muitas são as informações armazenadas em bancos de dados públicos, que podem ser requeridas ou acessadas por qualquer interessado, exigindo-se, porém, via de regra, algum tipo de identificação ou cadastro para obtenção de *login* e senha. Este tipo de acesso, mediante solicitação *individualizada* da informação relativa a um objeto específico, viabiliza maior controle e o acesso aos dados poderá ser limitado, fornecendo-se apenas aquele específico objeto da pesquisa. Difere, desse modo, do *uso compartilhado de dados ou da permissão de acesso integral a banco de dados*, o qual poderá admitir, em alguns casos, que a informação seja tratada para alcançar outras informações (eventualmente protegidas) e finalidades diversas daquelas que autorizam o compartilhamento.

41. Ao comentarem o compartilhamento de dados previsto no artigo 26 da Lei nº 13.709/2018, MÁRCIO COTS e RICARDO OLIVEIRA destacaram a preocupação fundamentada que, aparentemente, norteou a edição da norma, ante “*o aumento crescente da importância da informação na economia*”¹⁸. Como exemplo, os autores citam o banco de dados da Junta Comercial de São Paulo, “*que dá ampla publicidade aos dados que registra, mas cujo acesso depende de procedimentos específicos e de certa forma trabalhosos para ser feito em larga escala, pois se utiliza ‘login’, senha e ‘captcha’*”¹⁹. Nesse contexto, ponderam que “*o banco de dados da JUCESP possui informações valiosas para o mercado, e poder receber os dados sem barreiras de autenticação, como poderia ocorrer no caso de compartilhamento ou comunicação do banco, seria certamente um ativo importante para inúmeras empresas*”²⁰.

42. É certo, como foi dito, que sequer teve início a vigência da Lei nº 13.709/2018 e normas regulamentares serão oportunamente editadas. No entanto, vale recomendar a atenção do Poder Público no compartilhamento de banco de dados ou, ainda, quanto a quais informações podem estar abertas a consulta em um banco de dados de livre acesso ao público. A transparência permanece como regra, porém deve ser harmonizada com a proteção aos dados pessoais, que admite eventuais restrições de acesso à informação. Reafirma-se, nesse ponto, a constatação de que as circunstâncias do caso concreto serão relevantes para decisão.

18 COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. *Lei geral de proteção de dados pessoais comentada*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 188.

19 *Ibidem*, p. 189.

20 *Ibidem*, p. 189/190.

43. Ainda no que se relaciona ao acesso a dados e informações pessoais, oportuno registrar que o § 2º, do artigo 36, do Decreto estadual nº 58.052/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no Estado de São Paulo, estabeleceu que *“o acesso aos documentos, dados e informações classificados como sigilosos ou identificados como pessoais cria a obrigação para aquele que as obteve de resguardar restrição de acesso”*.

44. No âmbito do SICAR, conforme já restou registrado neste opinativo, o artigo 9º da IN/MMA nº 03/2014 admite *“a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou protocolos de intenção entre órgãos do Ministério do Meio Ambiente – MMA, ou suas entidades vinculadas, e outros órgãos públicos de unidades da federação, organizações privadas e do terceiro setor, com objetivo cujo alcance envolva o processamento ou uso de informações do SICAR classificadas como pessoais ou sigilosas”*, a qual fica *“condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo – TCMS e ao estabelecimento de cláusulas de segurança da informação”*.

45. Constatou-se, dessa forma, que a legislação que rege o SICAR, conquanto não admita acesso amplo e irrestrito a dados pessoais cadastrados, não estabelece um sigilo absoluto. A normativa federal (art. 9º, IN/MMA nº 03/2014) admitiu a celebração de instrumentos entre o Ministério do Meio Ambiente e entes diversos, viabilizando o acesso a dados pessoais armazenados no SICAR, desde que adotadas providências para manutenção do sigilo.

46. Na mesma linha, a Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente relatou a celebração de Acordo de Cooperação Técnica nº 32/2017-MPSP, envolvendo a Pasta, a CETESB, a Fundação Florestal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, viabilizando o acesso a dados do Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGAM da Secretaria do Meio Ambiente, inclusive os do SICAR/SP, com a transmissão do dever de manutenção de sigilo, no que aplicável.

47. A proteção de dados pessoais, portanto, não tem caráter absoluto e incondicionado, devendo ser harmonizada a outras normas. Nos exemplos citados, é claro o balizamento decorrente da aplicação da legislação que dispõe sobre a proteção ao meio ambiente e a atuação de órgãos de fiscalização e controle. Conforme restou brevemente relatado no presente, a LGPD expressamente contemplou exceções à restrição de acesso, existindo, outrossim, outras leis vigentes, como a própria LAI, que já autorizam o abrandamento. No que se relaciona a agentes públicos que venham a acessar informações protegidas, restará a obrigação de resguardar o sigilo, devendo fazer uso das mesmas apenas dentro do escopo relacionado aos fins públicos que norteiam suas atividades.

48. Ressalte-se que há várias normas que reconhecem o dever dos agentes públicos de manter o sigilo quanto a informações às quais tenham acesso no exercício de suas atribuições, prevendo diversas ordens de sanções, inclusive de natureza penal. Nesse sentido, estabelece o artigo 325 do Código Penal:

“Art. 325 – Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

49. O sigilo sobre assuntos da repartição é previsto como dever dos servidores públicos pela Lei estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo); estabelecendo-se, ainda, como infração, sujeita à pena de demissão a bem do serviço público, a prática de ato previsto como crime contra a Administração, assim como a revelação de segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo. Confira-se:

“Artigo 241 – São deveres do funcionário:

(...)

IV – guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;

(...)

Artigo 257 – Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

(...)

II – praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

III – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares; (...).”

50. Por fim, a revelação, por agentes públicos, de informações ou fatos a respeito dos quais devam guardar segredo, pode configurar ato de improbidade administrativa, consoante prevê a Lei nº 8.429/1992:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

51. Em síntese, portanto, acerca da questão submetida, tem-se que as normas que disciplinam o SICAR, o CAR e o SICAR/SP restringiram o acesso às informações pessoais, que permitam a identificação do proprietário ou possuidor do imóvel, não se tendo notícia de haver sido proferida decisão judicial que afaste a aplicação dos dispositivos referidos. Neste cenário, não pode, a Administração Pública Estadual, descumprir a normativa vigente.

52. De outro lado, é certo que a LAI, a despeito de privilegiar a transparência e o direito à informação, confere proteção às informações pessoais, admitindo restrição de acesso. Mais recentemente, o tratamento de dados pessoais foi objeto de regramento específico, veiculado pela Lei federal nº 13.709/2018, ainda no período de *vacatio legis*, mas também definindo limites. A fixação de regras que restrinjam

o acesso a dados pessoais é amparada no direito à intimidade (art. 5º, X, CF) e acolhida nos diplomas legais citados, porém não constitui um direito absoluto. Dessa forma, ao limitar o acesso a dados pessoais armazenados no SICAR-SP, sua disciplina não se contrapõe, *em tese*, à proteção conferida a tais dados pela LAI e a LGPD.

53. É importante, contudo, que se ressalte que a análise proposta neste opinativo diz com a ***divulgação ampla e irrestrita de informações pessoais mediante acesso no próprio Sistema e disponibilizada a qualquer interessado, o que se reputou inviável***, pelas razões anteriormente expostas.

54. No entanto, a *amplitude do acesso a dados pessoais* (quais dados poderão ser acessados; por quem; de que forma, ou seja, via acesso ao banco de dados ou consulta individualizada, etc.) *deve ser avaliada, considerando as circunstâncias envolvidas em casos concretos*, visto que, *por não se cuidar de postulado absoluto, contempla exceções reconhecidas na legislação*. Nessa linha, por exemplo, insere-se a viabilização da atuação de órgãos de fiscalização e controle, que se harmoniza à finalidade da política pública de preservação do meio ambiente, diretamente conexas ao fim que norteou a criação do SICAR e do CAR. Outras situações envolvendo acesso a dados pessoais armazenados no CAR/SP, portanto, podem ser objeto de oportuna e contextualizada análise.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LUCIANA RITA LAURENZA

SALDANHA GASPARINI

Procuradora do Estado

OAB/SP nº 120.706

PROCESSO: SMA-323/16 AC. PROC. 1642/16 (GDOC 16847-550346/2018)
INTERESSADA: CBRN/CMAPPB
PARECER: PA Nº 16/2019

Coloco-me de acordo com o **Parecer PA nº 16/2019**, que, a partir de rigoroso estudo da matéria, admite, na forma indicada, a restrição do acesso a informações pessoais constantes do Cadastro Ambiental Rural (CAR), ao mesmo tempo em que sugere diretrizes interpretativas para a futura aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) em contextos de incidência da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 22 de março de 2019.

DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR

Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP nº 245.540

PROCESSO: SMA-323/16 AC. PROC. 1642/16
INTERESSADO: CBRN/CMAPPB
ASSUNTO: RESTRIÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÃO DE DADOS
PESSOAIS NO SICAR-SP E ORIENTAÇÃO QUANTO
DIVULGAÇÃO POR REQUISIÇÃO
PARECER: PA Nº 16/2019

Estou de acordo com o entendimento exposto no **Parecer PA nº 16/2019**, que contou com a aprovação da Chefia da Procuradoria Administrativa.

À Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça opinativa.

SubG-Consultoria, 26 de abril de 2019.

EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA

Subprocuradora Geral do Estado

Consultoria Geral

PROCESSO: SMA-323/16 AC. PROC. 1642/16
INTERESSADO: CBRN/CMAPPB
ASSUNTO: RESTRIÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÃO DE DADOS
PESSOAIS NO SICAR-SP E ORIENTAÇÃO QUANTO
DIVULGAÇÃO POR REQUISIÇÃO

Aprovo o **Parecer PA nº 16/2019**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 30 de maio de 2019.

MARIA LIA PINTO PORTO CORONA

Procuradora Geral do Estado